



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA – ES

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 030895/2023

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. I. Minuta de Projeto de Lei; II. Constitucionalidade formal e material; III. Ausência de comprovação de providências de ordem financeira nos autos.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer jurídico sobre minuta de projeto de lei que “aperfeiçoa a Lei Municipal n. 6.878/2021 (Lei do Programa de Regularização de Edificações – PRE), modificando-a via alteração de redação, retirada e acréscimo de dispositivos especificamente referidos em seu texto”.

A minuta do projeto encontra-se às fls. 05/10, sendo que a autorização para tramitação expedida pelo pelo Chefe do Poder Executivo encontra-se às fls. 19.

Este é o relatório. Passo a opinar.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II. a – Da natureza jurídica dos pareceres jurídicos

Ao tratar dos pareceres jurídicos, Hely Lopes Meirelles dispõe que eles têm “caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva”.¹

A Lei Complementar municipal n. 128/2022, nos incisos I, II e V, do seu artigo 28, estipula ser competência desta Procuradoria-geral a representação e defesa, em juízo ou fora dele, dos direitos e interesses do Município, exercendo privativamente a sua consultoria e assessoramento jurídico, o controle da legalidade e constitucionalidade dos atos e ações da Administração Municipal, bem como, assim, a assessoria jurídica judicial e extrajudicial aos órgãos municipais.

Por outro lado, o artigo 28, do Decreto-lei n. 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro) estabelece que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Fixa-se, dessa forma, o caráter meramente opinativo deste parecer jurídico, inclusive não estando a autoridade administrativa vinculada a sua conclusão, podendo, desde que motivadamente, decidir de forma diversa.

De fato, esta Procuradoria-geral, no exercício de sua função consultiva, não detém competência para decidir as questões submetidas a análise, concluindo-se, por conseguinte, que a prática do ato, o juízo de valor acerca de sua realização ou

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 43a ed., p. 224.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA – ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



não, o juízo de conveniência e oportunidade, enfim, o mérito administrativo, compete à autoridade administrativa, sujeito a quem a lei atribui competência para exercê-lo.

Estabelecida a natureza jurídica do parecer jurídico, passemos à análise do caso em concreto.

II. b – Da constitucionalidade formal e material e da redação e articulação

Conforme ensina Gilmar Ferreira Mendes, no ordenamento jurídico brasileiro “costuma-se proceder à distinção entre inconstitucionalidade formal e material, tendo em vista a origem do defeito que macula o ato questionado”.²

Nos termos do que disciplina o artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal, (CF), compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, também, promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Por sua vez, o artigo 182, da CF, dispõe que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Conforme já tratado acima, a minuta de projeto de lei ora analisada tem por objetivo aperfeiçoar a Lei Municipal n. 6.878/2021 (Lei do Programa de Regularização de Edificações – PRE), tratando-se, assim, de matéria legislativa de competência dos Municípios.

Nesse ponto, não vislumbramos vício de inconstitucionalidade formal ou

² MENDES, Gilmar Ferreira, Curso de Direito Constitucional, editora Saraiva, 12 edição, p. 1124.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA – ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



material no projeto.

Por outro lado, a autoridade administrativa deverá atentar-se ao fato de se as alterações legislativas pretendidas acarretarão criação ou aumento de despesas ao ente público, isso porque, nos termos do que determina o artigo 167, inc. I, da CF, é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

No mesmo sentido, o artigo 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000), dispõe da seguinte forma:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias”.

Nesses termos, a criação ou aumento de despesas pelo poder público deve observar uma série de providências constitucionais e legais de natureza financeira, como, *verbi gratia*, a sua inclusão na lei orçamentária anual, estimativa do impacto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA – ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira, sendo que a inobservância desses preceitos faz com que as despesas criadas sejam consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, isso nos termos do que determina o artigo 15, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, verifica-se, por exemplo, que a alteração legislativa proposta ao artigo 3º, da Lei municipal n. 6.878/21, pretende aumentar o número de membros da Comissão Especial do Programa de Regularização de Edificações – CEPRE.

Em relação à Comissão acima referida, consoante disciplinado no parágrafo único, do artigo primeiro, do Decreto municipal n. 27.856/23, aos seus membros será pago gratificação, acarretando, salvo melhor juízo, aumento de despesas.

Por isso, entendemos que, antes de dar prosseguimento ao projeto de lei, com o seu envio à Câmara Municipal, os autos do processo administrativo devem retornar à autoridade administrativa competente para que analise as questões de direito financeiro, apresentando, por exemplo, estimativa do impacto orçamentário-financeiro.

No que tange à articulação e à redação desta minuta, temos que ela atende aos dispositivos previstos na Lei Complementar federal 95/98, não havendo, desse modo, considerações a serem feitas.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, em relação ao processo administrativo n. 030895/2023:

a. a priori, não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade formal ou



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE COLATINA – ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



material na minuta de projeto de lei sob análise;

b. entendemos que redação e a articulação da minuta de projeto de lei está de acordo com a Lei Complementar federal n. 95/98;

c. opinamos, entretanto, que o processo administrativo retorne à autoridade administrativa para que diga a respeito da criação ou aumento de despesas advindas da implementação da legislação pretendida, isso nos termos da fundamentação acima.

Este é o nosso Parecer, *sub censura*.

Colatina, 08 de janeiro de 2024.


Maxmiller Pereira Alves

Procurador Municipal

OAB/SP n. 338.708

OAB/ES n. 33.434

**DECRETO Nº 27.856, DE 08 DE MARÇO DE 2023****CONSTITUI COMISSÃO ESPECIAL
DO PROGRAMA DE
REGULARIZAÇÃO DE
EDIFICAÇÕES-PRE:**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE COLATINA, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições da Lei nº 6.878, de 22 de setembro de 2021 e atendendo solicitação contida no processo protocolado sob nº 16.494/2022, decreta:

Art. 1º Ficam designados para compor a "Comissão Especial de Regularização de Edificações - PRE", com a finalidade de coordenar e executar os atos necessários à regularização das edificações, no âmbito do Município de Colatina, os membros a saber:

- Maria Jorgina da Silva
- Leonardo Barros Souza
- Chayana Morgner Gomes da Silva
- Diego Ferreira Macedo
- Felipe Dutra Torezani
- Pedro Wyatt Pereira
- Robson Fernando Campos
- Gabriela da Costa Vicente
- Allex Bruno Guerra de Carvalho Cardoso
- Júlia Gava Silva
- Carolina Paulino do Couto
- Rafael Mazioli Jacomeli (Incluído pelo decreto nº 28.617/2023)
- Leonardo Lizardo (Incluído pelo decreto nº 28.617/2023)

Parágrafo Único. Será pago aos membros da Comissão Especial a gratificação prevista no Anexo VI da Lei Complementar nº 128/2022, exceto os membros que já se encontrarem em função gratificada, tendo em vista a redação do art. 95 da Lei Complementar nº 129/2022.

Art. 2º A Comissão constituída atuará sob a Presidência do (a) Secretário (a) Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

Art. 3º Fica revogado em todos os seus termos o Decreto nº 26.904, de 12 de maio de 2022.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 08 de março de 2023.

PREFEITO MUNICIPAL

Registrado no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 08 de março de 2023.

RATIFICAÇÃO

Processo Adm. n.: 030.895/2023.

Interessado: Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

Assunto: Análise projeto de Lei de aperfeiçoamento do PRE.

RATIFICO em todos os termos o parecer jurídico de fls. 21/27, exarado pelo Procurador Municipal Maxmiller Pereira Alves, opinando pela possibilidade e constitucionalidade do projeto de Lei em análise, para tanto, a autoridade administrativa competente, deverá analisar a estimativa do impacto financeiro-orçamentário que as alterações legislativas acarretarão e a sua inclusão na lei orçamentária anual, conforme determina o artigo 167, I da Carta Magna.

Encaminha-se os autos à Secretaria de Habitação e Regularização Fundiária para ciência e manifestação.

Colatina/ES, 19 de janeiro de 2024.


Alexandre Pinheiro de Oliveira
Procurador-Geral Municipal
OAB/ES 14.642

DESPACHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Referência: Processo n° 030895/2023

Encaminhamento a Secretaria Municipal de Governo
SRA. OSCIMARA ALVES DE OLIVEIRA

Considerando que relata-se nos autos deste processo, fl. 19, que o Prefeito Municipal de Colatina, Sr. João Guerino Balestrassi, autorizou o prosseguimento da minuta do projeto de lei, que aperfeiçoa a Lei Municipal n° 6.878/2021 (Lei do Programa de Regularização de Edificações - PRE), encaminhado-o para Procuradoria-Geral Municipal para análise e manifestação.

É sabido que, após análise do Procurador Municipal Dr. Maxmiller Pereira Alves e emissão do parecer jurídico, constante nas fls. 22-28, acompanhado de sua ratificação, fl. 29, exarado pelo Procurador Geral Municipal, Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, levantou-se a necessidade de analisar a estimativa do impacto financeiro-orçamentário que as alterações legislativas acarretarão e a sua inclusão na lei orçamentária anual.

Portanto, menciona-se o processo n° 16494/2022, encaminhado ao Gabinete do Prefeito em 14 de julho de 2022, onde indica que a Comissão Especial do Programa de Regularização de Edificações - CEPRE possui recursos próprios para o pagamento da Gratificação dos membros, informação esta reiterada através deste despacho, com cópia do extrato do Fundo Municipal de Habitação, onde são destinadas apenas as contrapartidas financeiras provenientes do PRE, que encontra-se atualmente com o montante de R\$ 1.009.568,70 (um milhão, nove mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta centavos).



Pelos fatos acima narrados, encaminho os autos a Excelentíssima Secretária de Governo para apreciação das informações e prosseguimento dos autos, estando a disposição para mais esclarecimentos, se necessário, para celeridade no processo.

Atenciosamente,

Maria Jorgina da Silva
Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária
Decreto n° 24.830/2021

Maria Jorgina da Silva
Secretária Municipal de Habitação
e Regularização Fundiária
Decreto N.º 24.830/2021



SALDO TOTAL	ENTRADAS E SAÍDAS
R\$ 1.009.568,70	↑ R\$ 0,00
CHEQUE ESPECIAL DISPONÍVEL	
R\$ 0,00	↓ R\$ 0,00

AGÊNCIA: 117-COLATINA

CONTA: 3612877 - 5

CLIENTE: FUNDO MUNICIPAL DE HABITACAO

PERÍODO: 24/01/2024 À 24/01/2024

UG/GESTÃO: 000000 / 00000

DATA	LANÇAMENTO	VALOR (R\$)
	SALDO ANTERIOR	962.192,68
SALDOS		
	SALDO CONTA/RENDE+	962.192,68
	RENDIMENTO PREVISTO	47.376,02
	RENDE+	
	SALDO TOTAL	1.009.568,70

EXTRATO CONSOLIDADO ATÉ: 23/01/2024

DATA/HORA EMISSÃO: 24/01/2024 15:52:32

1BPRH/NpwbmL/Pu08WtEEg



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

33

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM Local (Setor) **GABINETE DO PREFEITO**

Remessa Nº **000047380**

Responsável **MARCOS VINICIUS SILVA**

Data e Hora **02/02/2024 13:59:40**

Despacho **Considerando a recomendação dada pelo Douto Procurador Municipal, Dr. Maxmiller Pereira Alves, encaminho os autos à Sup. Contábil para que seja realizado a estimativa do impacto Financeiro.**

COLATINA, 02 de fevereiro de 2024



MARCOS VINICIUS SILVA
GABINETE DO PREFEITO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO - PMC Nº 030895/2023 - Interno
SEC. MUNIC. DE HABITACAO E REG. FUNDIARIA
ENCAMINHAMENTO - Atividades Gerais

ENCAMINHO PARA ANALISE E AUTORIZACAO MINUTA DO
PROJETO DE LEI DE APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE
REGULARIZACAO DE EDIFICAÇÕES - PRE

RECEBIMENTO Local (Setor) **SUPERINTENDENCIA CONTABIL**

COLATINA, ___ / ___ /

Responsável _____

LEI Nº 6.878, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES (PRE), ESTABELECENDO NORMAS E PROCEDIMENTOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS :

Faço saber que a Câmara Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º- Fica instituído o Programa de Regularização de Edificações – PRE, com o objetivo de estabelecer normas e procedimentos para regularização das edificações que estejam em desacordo com as normas edilícias municipais, mediante reparação física e/ou contrapartida financeira.

Parágrafo único. Considera-se reparação física a adequação da edificação às normas edilícias vigentes, considerando sua viabilidade, razoabilidade e proporcionalidade, a ser avaliada e motivada pelo analista relator, com indicação explícita e fundamentada de suas razões.

Art.2º- Serão passíveis de regularização, nos termos desta Lei, as edificações que, na data da sua publicação, estiverem:

- I– com sua volumetria concluída;
- II– concluídas e/ou habitadas.

Parágrafo único. Entende-se por edificação com volumetria concluída aquela cujo fechamento superior tenha sido efetuado, estando a forma da edificação delimitada e com seu perímetro e sua altura definidos, não se admitindo acréscimo de altura após o pedido de regularização.

Art.3º- Fica constituída a Comissão Especial do Programa de Regularização de Edificações – CEPRE, com a finalidade de coordenar e de executar os atos necessários à regularização das edificações de acordo com esta Lei, cujos membros serão designados por ato do chefe do Executivo Municipal, conforme relacionado:

I– **Presidente;**

II– três (03) Analistas Relatores do quadro efetivo dos servidores deste Município, que ocupem o cargo de Engenheiro e/ou Arquiteto;

III– **um (01) Secretário Operacional;**

IV– **seis (06) Assistentes Técnicos.**

§ 1º. Os membros da CEPRE terão mandato de dois (02) anos, podendo haver recondução.



ANEXO VI

QUADRO DE GRATIFICAÇÕES

ATRIBUIÇÃO	VALOR
MEMBRO DE COMISSÃO ESPECIAL	10 (dez) UPFMC por mês
<p>Funções do Membro de Comissão Especial: Cumprir dentro do prazo determinado as atribuições especiais de análises, levantamentos, estudos, atividades e tarefas definidas em ato do Chefe do Poder Executivo sem prejuízo de suas atribuições normais, bem como executar quaisquer outras atividades necessárias para conclusão dos trabalhos atribuídos à Comissão Especial, cabendo ao Secretário Municipal solicitante realizar controle do pagamento mensal e apresentar o Relatório Final de Atividades ao Prefeito Municipal.</p>	
ATRIBUIÇÃO	VALOR
INTEGRANTES DA JURF E DO CCON	3 (três) UPFMC por Sessão
<p>Funções do Membro da JURF e do CCON: As atribuições dos integrantes da JURF e CCON, serão definidas mediante Regimento Interno aprovado por Decreto de Poder Executivo Municipal, em conformidade ao artigo 2º da LC 87/2017.</p>	

ARQUIVO ANEXO VI

terça-feira, 23 de Janeiro de 2024

43

CLÁUSULA QUARTA - Ficam mantidas inalteradas as demais cláusulas do contrato original.

Por estarem justos e contratados, foi lavrado o presente Termo, em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, que após lido e achado conforme, vai assinado pelas partes.

Castelo-ES, 22 de janeiro de 2024.

JOÃO PAULO SILVA NALI
Prefeito Municipal de Castelo-ES

Protocolo 1249790

ADITIVO CONTRATUAL

3º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 44.10838/2021 DE OPERADOR DE SERVIÇOS URBANOS, QUE ENTRE SI FAZEM, MUNICÍPIO DE CASTELO E A SRª. LUCIANNE SAMPAIO DUARTE.

O **Município de Castelo**, com sede à Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 103, Centro, Castelo-ES, inscrito no CNPJ sob o nº 27.165.638/0001-39, neste ato representado por seu Prefeito Municipal, **Sr. JOÃO PAULO SILVA NALI**, brasileiro, solteiro, agente político, inscrito no CPF sob o nº 102.235.697-63, RG sob o nº 1.867-520 SSP/ES, residente e domiciliado na Rua Dr. Gastão Correia de Lima, nº 213, Bairro Centro, nesta cidade de Castelo-ES, neste ato denominado **CONTRATANTE** e de outro lado o(a) **Srª. LUCIANNE SAMPAIO DUARTE**, brasileiro(a), solteiro(a), inscrito(a) no CPF sob o nº 050.948.121-30, portador(a) da Cédula de Identidade nº 1.929.790 SEJUSP - MS, residente e domiciliado(a) na Rua Flaviano Tedesco, nº 149, Niterói, Cidade de Castelo, Estado do Espírito Santo, CEP. 29.360-000, doravante denominado **CONTRATADO**, resolvem celebrar o presente termo, nos termos da Lei Municipal nº 4.150/2022 e alterações posteriores:

CLÁUSULA PRIMEIRA - As partes contratantes, de comum acordo, resolvem aditar o contrato nº 44.10838/2021, mediante as condições adiante pactuadas:

CLÁUSULA SEGUNDA - Fica prorrogado o prazo de vigência do presente contrato por 06 (seis) meses, iniciando-se em 21 de janeiro de 2024 e findando-se em 20 de julho de 2024, tudo de acordo com o Processo Administrativo nº 019784/2023, oriundo da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana.

CLÁUSULA TERCEIRA - As despesas decorrentes deste Aditivo Contratual correrão à conta da Dotação Orçamentária:

Dotação Orçamentária	Elemento Despesa	Ficha	Origem/Fonte
0240171545200012.187	31900400	1191	SEMIURB - 15000000099 - Contratação por tempo determinado

CLÁUSULA QUARTA - Ficam mantidas inalteradas as demais cláusulas do contrato original.

Por estarem justos e contratados, foi lavrado o presente Termo, em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, que após lido e achado conforme, vai assinado pelas partes.

Castelo-ES, 22 de janeiro de 2024.

JOÃO PAULO SILVA NALI
Prefeito Municipal de Castelo-ES

Protocolo 1249842

Colatina

Decreto

DECRETO Nº 28.834, DE 24 DE JANEIRO DE 2024.

Altera o Art. 1º e 3º do Decreto 28.764, de 19 de Dezembro de 2023

O Prefeito Municipal de Colatina, do Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 99, caput, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal - Lei 3.547/1990, e,

Considerando que o IPCA acumulado de novembro de 2022 a outubro de 2023 foi de 4,82% (quatro vírgula oitenta e dois por cento), DECRETA:

Art. 1º O Art. 1º, do Decreto 28.764, de 19 de Dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica fixado em **R\$ 151,00** (cento e cinquenta e um reais) o valor da Unidade Padrão Fiscal do Município de Colatina - UPFMC, para o exercício de 2024".

Art. 2º O Art. 3º, do Decreto 28.764, de 19 de Dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O valor-base a que se refere o art. 29 da Lei Complementar 12/94 será de **R\$ 1.880,14** (mil oitocentos e oitenta reais catorze centavos) para o exercício de 2024".

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de Janeiro de 2024.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 22 de janeiro de 2024.

Prefeito Municipal
Registrado no Gabinete do Prefeito Municipal de Colatina, em 22 de janeiro de 2024.

Secretário Municipal de Governo

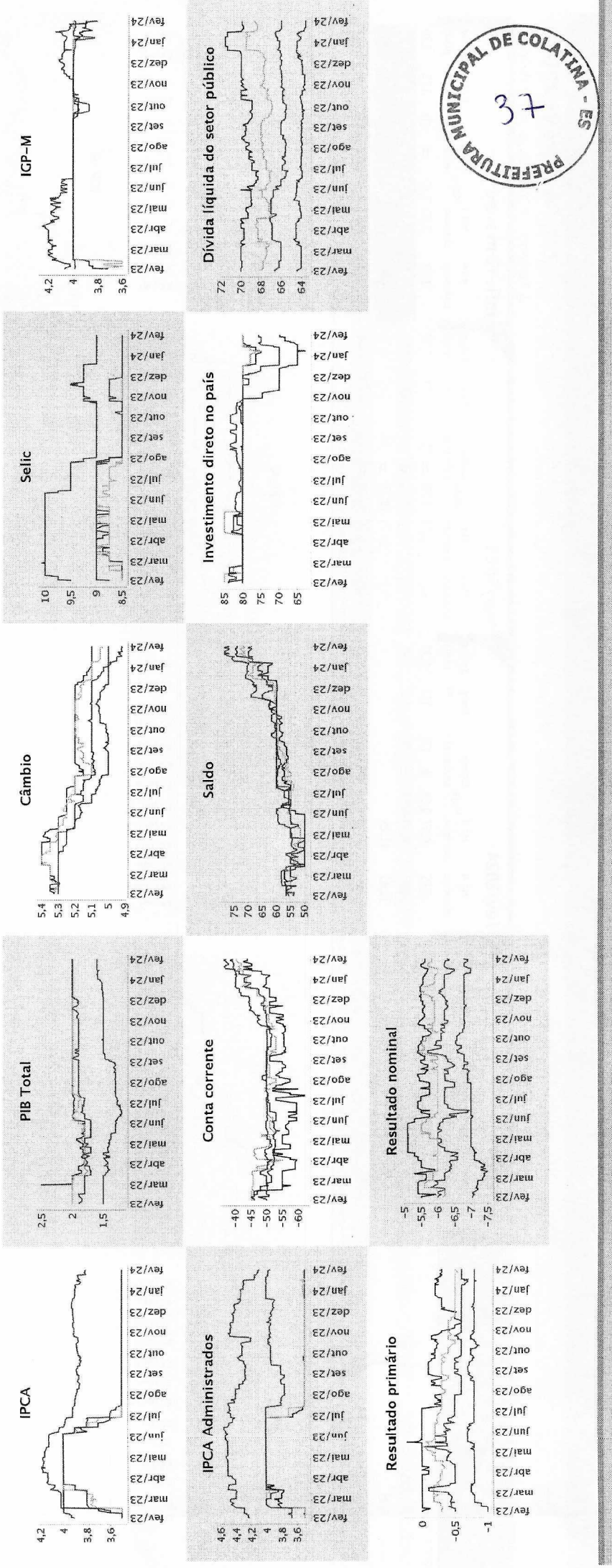
Protocolo 1249901

▲ Aumento ▼ Diminuição = Estabilidade

	2024			2025			2026			2027		
	Há 4 semanas	Há 1 semana	Comp. semanal*	Há 4 semanas	Há 1 semana	Comp. semanal*	Há 4 semanas	Há 1 semana	Comp. semanal*	Há 4 semanas	Há 1 semana	Comp. semanal*
Mediana - Agregado												
IPCA (variação %)	3,90	3,81	3,81	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50	3,50
IPCA Administrados	4,06	4,02	3,81	3,98	3,99	3,99	4,00	4,00	4,00	4,00	3,90	3,90
IPCA Total	4,30	4,13	4,09	4,00	3,98	3,96	3,73	3,52	3,52	3,50	3,50	3,50
Conta corrente (US\$ bilhões)	-40,30	-38,00	-37,20	-43,00	-39,65	-39,30	-43,55	-42,00	-40,45	-50,00	-45,35	-43,90
Balança comercial (US\$ bilhões)	70,50	78,45	76,90	66,59	70,00	68,90	66,50	71,50	71,50	63,00	74,00	74,00
Investimento direto no país (US\$ bilhões)	65,00	68,42	69,84	70,00	75,00	75,65	78,00	80,00	80,00	76,50	80,00	80,00
Dívida líquida do setor público (% do PIB)	64,25	63,60	63,60	66,40	66,00	66,00	69,50	68,40	68,05	71,62	69,81	69,95
Resultado primário (% do PIB)	-0,80	-0,80	-0,80	-0,60	-0,60	-0,60	-0,50	-0,50	-0,50	-0,20	-0,28	-0,30
Resultado nominal (% do PIB)	-6,80	-6,80	-6,80	-6,20	-6,20	-6,29	-5,90	-5,71	-5,83	-5,56	-5,56	-5,62

* comportamento dos indicadores desde o FOCUS-Relatório de Mercado anterior; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento ** respondentes nos últimos 30 dias *** respondentes nos últimos 5 dias úteis

— 2024 — 2025 — 2026 — 2027



Expectativas de Mercado

2 de fevereiro de 2024

▲ Aumento ▼ Diminuição == Estabilidade

Mediana - Agregado

	jan/2024	fev/2024	mar/2024
IPCA (variação %)	0,45	0,37	0,32
Câmbio (R\$/US\$)	4,90	4,92	4,91
Selic (% a.a)	-	11,25	10,75
ICP-M (variação %)	-	0,37	0,33

	jan/2024	fev/2024	mar/2024
IPCA	0,45	0,37	0,32
Câmbio	4,90	4,92	4,91
Selic	-	11,25	10,75
ICP-M	-	0,37	0,33

	jan/2024	fev/2024	mar/2024
IPCA	0,45	0,37	0,32
Câmbio	4,90	4,92	4,91
Selic	-	11,25	10,75
ICP-M	-	0,37	0,33

	jan/2024	fev/2024	mar/2024
IPCA	0,45	0,37	0,32
Câmbio	4,90	4,92	4,91
Selic	-	11,25	10,75
ICP-M	-	0,37	0,33

	jan/2024	fev/2024	mar/2024
IPCA	0,45	0,37	0,32
Câmbio	4,90	4,92	4,91
Selic	-	11,25	10,75
ICP-M	-	0,37	0,33

* comportamento dos indicadores desde o Focus-Relatório de Mercado anterior; os valores entre parênteses expressam o número de semanas em que vem ocorrendo o último comportamento ** respondentes nos últimos 30 dias

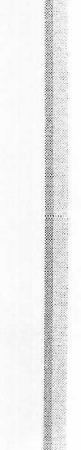
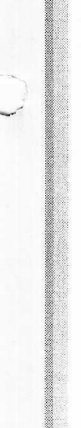
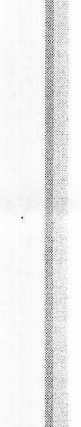
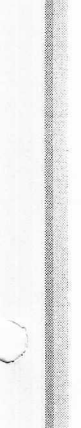
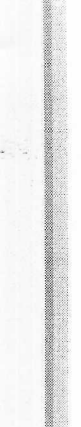
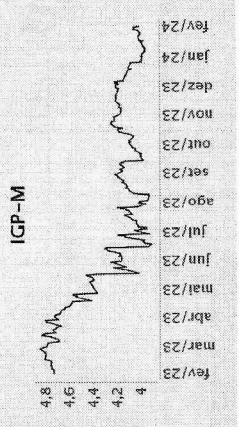
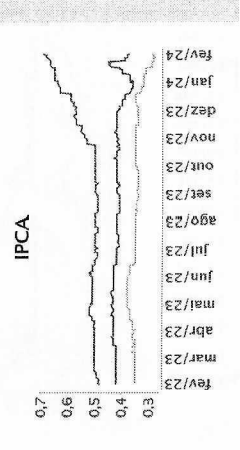
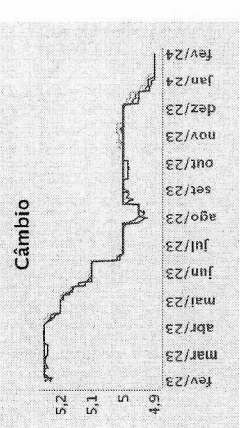
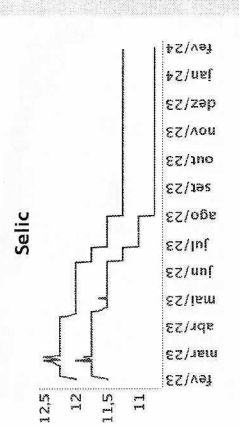
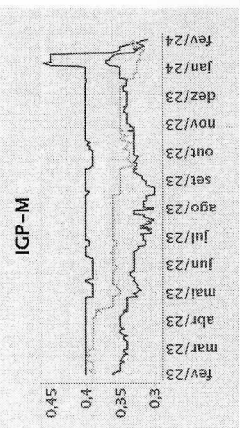
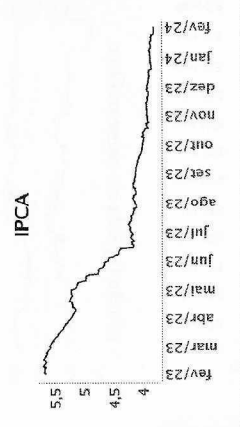
▲ Aumento ▼ Diminuição == Estabilidade

▲ Aumento ▼ Diminuição == Estabilidade

▲ Aumento ▼ Diminuição == Estabilidade

▲ Aumento ▼ Diminuição == Estabilidade

▲ Aumento ▼ Diminuição == Estabilidade





.....PROCESSO – 30895/2023

DESPACHO

Após apuração utilizando como base a alteração do quantitativo de membros do artigo 3º da Lei N° 6.878/2021 as folhas nº 06 dos autos, chegou-se a projeção de impacto mensal aos cofres públicos de **R\$ 6.040,00 (seis mil e quarenta reais)**, gerando no ano um impacto de **R\$ 72.480,00 (setenta e dois mil e quatrocentos e oitenta reais)**.

Novos Membros da Comissão	Valor UPFMC	Valor da Gratificação	Projeção Anual (12 meses)
Um Analista Relator	R\$ 151,00	R\$ 1.510,00	R\$ 18.120,00
Um Secretário Operacional	R\$ 151,00	R\$ 1.510,00	R\$ 18.120,00
Um Assistente Técnico	R\$ 151,00	R\$ 1.510,00	R\$ 18.120,00
Um Assistente Social	R\$ 151,00	R\$ 1.510,00	R\$ 18.120,00
TOTAL.....		R\$ 6.040,00	R\$ 72.480,00

Passo para análise quanto ao impacto nos dois exercícios subsequentes. O impacto dos dois exercícios seguintes foram apurados considerando a previsão do mercado financeiro para o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que é considerado para a inflação oficial do país. Para 2025 e 2026, as previsões de inflação são de 3,50%.

ANO	ÍNDICE DE INFLAÇÃO	VALOR MENSAL	VALOR ANUAL
2024	-	R\$ 6.040,00	R\$ 72.480,00
2025	3,50%	R\$ 6.251,40	R\$ 75.016,80
2026	3,50%	R\$ 6.470,20	R\$ 77.642,40

Deste modo foram apurados os valores seguindo os parâmetros já explanados, conforme planilha.

Remeto os autos ao planejamento para análise da disponibilidade orçamentária.

Colatina, 07 de Fevereiro de 2024.



Lucas Milanez Boone
Assessor Contábil



PROCESSO 30.895/2023

À Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária,

Considerando que a despesa de que tratam os autos não está prevista no orçamento anual vigente.

Considerando despacho às fls 30 e 31, em que a Secretaria Municipal Habitação e Regularização Fundiária informa sobre a disponibilidade de recursos do Fundo Municipal de Habitação para pagamento das gratificações.

Remeto os autos para ciência do cálculo de impacto financeiro às fls 38, confirmação da disponibilidade financeira e orientação quanto à fonte de recursos para abertura de crédito adicional suplementar.

Colatina, 08 de fevereiro de 2024

esf
Cristina Scardua
Superintendência de Planejamento Orçamentário

DESPACHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Referência: Processo nº 030895/2023

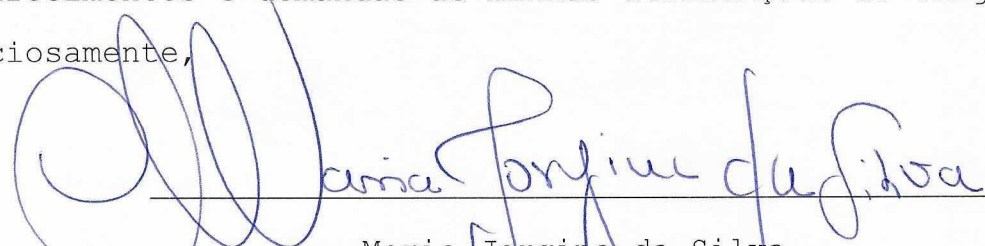
**Encaminhamento a Secretaria Municipal da Fazenda
Superintendência de Planejamento Orçamentário**

A par de respeitosamente cumprimentá-los, venho por meio deste prestar as informações solicitadas no despacho da fl. 39, no qual é solicitado a ciência do cálculo de impacto financeiro, a confirmação da disponibilidade financeira e orientação quanto a fonte de recurso para abertura de crédito adicional suplementar.

Quanto ao cálculo de impacto financeiro, esclareço que a lei 6878/2021, renovada por meio da lei 7.129/2023 possui prazo de 02 (dois) anos, por tanto, o impacto mensal ocasionado pelos novos membros deve ser previsto somente até o Mês de setembro de 2025, quando a lei perde sua vigência.

Em relação a disponibilidade de recursos para a abertura de crédito adicional suplementar, será suplementada a ficha 0000948, fonte 175900000006, com os recursos provenientes do Fundo Municipal de Habitação Popular, conforme saldo apresentado em extrato na fl. 32.

Sem mais no momento, me coloco à disposição para todos os esclarecimentos e demandas às minhas atribuições do cargo que ocupo.
Atenciosamente,



Maria Jorgina da Silva
Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária
Decreto nº 24.830/2021

Informações relacionadas ao processo nº30895/2023

41



De Secretaria Hab Regularizacao Fundiaria <sehabrf.colatina@gmail.com>

Para <planejamento@colatina.es.gov.br>

Data 2024-02-21 15:05

Boa tarde, venho por meio deste informar que a ficha 0000948, fonte 175900000006 será suplementada com os recursos anulados da ficha nº 949 de mesma fonte de recurso.

Atenciosamente

--

MARIA JORGINA DA SILVA

Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária

Av. Ângelo Giuberti, Nº 291 – Estação Central, Bairro Esplanada, Colatina/ES

Tel.: (27) 3385-7982/ (27) 3177-7300/ (27) 99611-3319/ (27) 99513-3685

Email: regularizacao@colatina.es.gov.br / habitacao@colatina.es.gov.br / sehabrf.colatina@gmail.com

PROCESSO 30.895/2023

À Procuradoria Geral do Município,

Considerando orientação via e-mail às fls 41, informo que foi aberto o crédito adicional suplementar a fim de acobertar as despesas com gratificações durante o exercício financeiro vigente.

Tendo em vista que a suplementação orçamentária foi mediante anulação de dotação, a despesa não afetará as metas de resultados primário e nominal.

O Plano Plurianual também contempla o programa e ação da referida despesa, através da lei 7.149/2023.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias prevê concessão de vantagens a pessoal, mediante lei específica.

Colatina, 22 de fevereiro de 2024


Cristina Scardua
Superintendência de Planejamento Orçamentário



PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA

13

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM Local (Setor) **FRANCIANE FERREIRA DE SOUZA**

Remessa Nº **000001660**

Responsável **FRANCIANE FERREIRA DE SOUZA**

Data e Hora **23/02/2024 15:19:05**

Despacho **Encaminhamento os autos ao Procurador Municipal atuante para ciência.**

COLATINA, 23 de fevereiro de 2024

FRANCIANE FERREIRA DE SOUZA

FRANCIANE FERREIRA DE SOUZA

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO - PMC Nº 030895/2023 - Interno
SEC. MUNICIPAL DE HABITACAO E REG. FUNDIARIA
ENCAMINHAMENTO - Atividades Gerais

ENCAMINHO PARA ANALISE E AUTORIZACAO MINUTA DO
PROJETO DE LEI DE APERFEIÇOAMENTO DO PROGRAMA DE
REGULARIZACAO DE EDIFICACOES - PRE

RECEBIMENTO

Local (Setor) **MAXMILLER PEREIRA ALVES**

COLATINA, ___ / ___ /

Responsável _____



LL

DESPACHO

Processo administrativo n. 030895/2023

Os documentos apresentados às fls.30/42 dão conta do cumprimento das disposições de direito financeiro, conforme recomentado no item “c” do parecer jurídico de fls. 22/27.

Desse modo, ratifico o parecer acima referido, opinando, por conseguinte, pelo prosseguimento do processo.

Colatina, 28 de fevereiro de 2024.


Maxmiller Pereira Alves

Procurador Municipal

OAB/SP n. 338.708

OAB/ES n. 33.434

Ciente .

09/03/24 às 16:46h



Guilherme do Castro Pereira

Procurador Geral Adjunto
OAB/ES 39.553



Colatina – ES, 01 de Março de 2024.

PROCESSO Nº 30895/2023

DESPACHO

**À PROCURADORIA-GERAL MUNICIPAL
AO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO**

A par de respeitosamente cumprimentá-lo, venho por meio do presente, encaminhar o referido processo para ratificação do despacho do Procurador Municipal, Dr. Maxmiler Pereira Alves, fl. 44 e posterior encaminhamento de forma célere ao Gabinete do Prefeito para que seja dirigido a Câmara de Vereadores, para, que se possível, esteja inserida como pauta na reunião do Plenário de segunda-feira. Vale ressaltar que a mensagem e a minuta do projeto de lei encontram-se nas fls. 03-10.

Sem mais no momento, nos colocamos à disposição para todos os esclarecimentos e demandas às nossas atribuições do cargo que ocupamos.

MARIA JORGINA DA
SILVA:47930683753

Assinado de forma digital
por MARIA JORGINA DA
SILVA:47930683753
Dados: 2024.03.01 15:34:36
-03'00'

Maria Jorgina da Silva
Secretária Municipal de Habitação e Regularização Fundiária
Decreto Nº 24.830/2021



DECISÃO

PROCESSO – 030895/2023.

Origem – Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

Assunto – Análise de Projeto de Lei.

Trata-se de projeto de lei apresentado pela Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária, que “Aperfeiçoa a Lei Municipal nº 6.878/2021 (Lei do Programa de Regularização de Edificações – PRE), modificando-a via alteração de redação, retirada e acréscimo de dispositivos especificamente referidos em seu texto, e corrige erro no artigo 3º, da Lei Municipal nº 7.129/2023”.

Compulsando os autos, observa-se à fl. 22-27 parecer jurídico do Ilmo. Procurador Municipal, Dr. Maxmiller Pereira Alves, **OPINANDO** que:

1. *A priori, não vislumbramos vícios de inconstitucionalidade formal e material na minuta de projeto de lei sob análise;*
2. *Entendemos que redação e a articulação da minuta de projeto de lei está de acordo com a Lei Complementar Federal nº 95/98;*
3. *[...] que o processo administrativo retorne à autoridade administrativa para que diga a respeito da criação ou aumento de despesas advindas da implementação da legislação pretendida, isso nos termos da fundamentação acima;*

À fl. 29 consta manifestação do Exmo Procurador-Geral Municipal, Dr. Alexandre Pinheiro de Oliveira, ratificando o supramencionado parecer em todos os termos.

Às fls. 30-42, consta documentos juntados pela Secretaria Consulente e Superintendência Contábil a fim de cumprir as recomendações dadas pelo Órgão Jurídico, encaminhando, por fim, os autos para decisão final.

Assim, ante o exposto e tudo que mais consta nos autos, **ACOLHO** o Parecer Jurídico e **AUTORIZO** o envio do projeto de Lei em comento à Câmara Municipal de Colatina.

Ao Expediente do Gabinete para providências de praxe.

Colatina/ES, 08 de março de 2024.


JOÃO GUERINO BALESTRASSI
Prefeito